

PROCESSO - A. I. Nº 932980-3/04
RECORRENTE - MAICO ANDRÉ GIACOMINI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0001-03/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 03/06/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0177-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Comprovada documentalmente a base de cálculo - preço corrente no mercado varejista. Não foram acatadas as argüições de nulidade da autuação, por não encontrar amparo no RPAF vigente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3^a JJF por não haver acatado suas alegações que versavam sobre a inaplicabilidade da multa em virtude de não haver cometido a infração capitulada e sobre a inexatidão da base de cálculo para a quantificação da multa. A Douta Junta de Julgamento Fiscal manteve o Auto de Infração, julgando-o procedente. O autuado ofereceu Recurso Voluntário tempestivo, reiterando as mesmas alegações que já havia apresentado quando do julgamento anterior, que deu origem ao presente Recurso Voluntário, acrescentando que havia transportado as mercadorias desde a cidade de Tijucas, em Santa Catarina, havendo transitado regularmente por todos os postos fiscais rodoviários, sem que houvesse qualquer ocorrência e que, apesar de haverem sido extraviados os documentos fiscais, no momento da autuação, foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais referentes às mercadorias, assim como o conhecimento de transporte, que atestam a sua procedência e legalidade. Argüiu mais que as mercadorias apreendidas correspondem às notas fiscais trazidas aos autos, acrescentando que o recolhimento do crédito tributário concernente às mesmas, já havia sido devidamente realizado, quer pelo seu emitente, quer pelo destinatário. Referiu-se à multa cominada, argüindo que a legislação impõe ao transportador, no caso o recorrente, a responsabilidade solidária e não exclusiva pelo seu pagamento. O Acórdão recorrido Negou Provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte em razão de haver sido responsabilizado pelo recolhimento do ICMS sobre mercadorias que transportava desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, tendo em vista existir determinação expressa na legislação do ICMS que, em tais casos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode recair sobre o transportador. Por outro lado, concluiu que a responsabilidade do transportador, nesses casos, não se restringe tão-somente ao recolhimento do imposto, mas também da multa, conforme tipificado no artigo 39, I, “d” do RICMS/97.

A Douta procuradora do PGE/PROFIS exarou Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por simplesmente entender que as razões oferecidas pelo recorrente são inaptas, inócuas para proporcionar a modificação do julgamento da Primeira Instância e os argumentos analisados pela procuradora são as seguintes:

- Apreensão das mercadorias sem documentação fiscal está vigente, sendo comprovada a infração, não elidida pelo contribuinte;

- O recorrente trás os mesmo argumentos da Primeira Instância, pois sem comprovação legal;
- Foram solucionadas todas as questões suscitadas pelo recorrente, pois os documentos acostados ao processo não guardam relação com as mercadorias apreendidas;
- Em relação a multa aplicada, a procuradora confirmar corretamente a legislação pertinente aplicada pela Junta de Julgamento Fiscal, sendo prevista na legislação, e conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Pela leitura dos autos, constata-se que as alegações do autuado não encontram apoio nas provas produzidas. Aliás, o Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra o Acórdão da 3^a JJF, não acrescenta novos argumentos aos já oferecidos em sua manifestação inicial, que já foram exaustivamente debatidos e analisados quando do julgamento anterior.

Ficou devidamente esclarecido na Decisão recorrida que a multa pode ser aplicada ao transportador da mercadoria que transita desacompanhada de documentos fiscais. Nada acrescentam as alegações de que a documentação foi extraviada no percurso; que existe queixa policial oferecida contra o extravio; que a mercadoria transitou por um longo percurso, sem ser apreendida em qualquer dos postos fiscais rodoviários e, finalmente, que o preço arbitrado para as mercadorias não tem base legal.

O Acórdão recorrido, como já dito, analisou com precisão todas essas alegações e nenhuma outra foi acrescentada no Recurso Voluntário ora em julgamento. Em verdade, as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente e, nesses casos, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e da multa correspondente cabe ao transportador, por determinação expressa da legislação do ICMS, que também o responsabiliza pela multa, nos termos do artigo 39, I, “d”, do RICMS/97.

Cai por terra, também, a alegação de que foi oferecida queixa policial contra o extravio dos documentos fiscais, uma vez que a certidão da queixa foi expedida em 18/06/2004 e o Termo de Apreensão de Mercadorias já havia sido lavrado desde a véspera, dia 17/06/04.

Da análise das provas contidas nos autos, se conclui que a Decisão recorrida está correta e não merece reparos. Mais uma vez impende afirmar que as alegações do Recurso nada mais são do que a repetição dos mesmos argumentos utilizados pelo autuado recorrente, quando do julgamento perante a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, em cujo julgamento foram exaustivamente examinados e analisados. Não vejo, assim, motivação que justifique sua reforma.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 932980-3/04, lavrado contra **MAICO ANDRÉ GIACOMINI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.002,22**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, IV, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS